



PARECER N.º 15 / 2012

ASSUNTO:

PEDIDOS DE CAMPO DE ESTÁGIO PARA O CURSO PROFISSIONAL DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE

1. A questão colocada

Face à Tomada de Posição da Ordem dos Enfermeiros referente a "Formação assegurada por enfermeiros a outros profissionais que não enfermeiros", em 22 de Fevereiro de 2012, gostaria de saber se a orientação referida anteriormente se aplica a estas situações.

2. Fundamentação

De acordo com o parecer n.º 40/2011 do Conselho de Enfermagem:

2.1, o Técnico/a Auxiliar de Saúde e é uma figura profissional do sector da saúde cujo perfil, foi publicado no Boletim do Trabalho do Emprego (BTE) n.º 32, de 29 de Agosto de 2010.

2.2 Este técnico, corresponde ao anteriormente designado Auxiliar de Ação Médica, foi, no âmbito do processo de qualificação de profissionais do sector da saúde de formação não superior, objeto de um projeto dinamizado pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P. (ACSS I.P.) em articulação com a Agência Nacional de Qualificação I.P. (ANQ I.P.), com vista a elaboração de Referenciais de Formação de dupla certificação (escolar e profissional), bem como de referenciais de suporte aos processos de Reconhecimento Validação e Certificação de Competências (RVCC) profissionais.

2.3 Deste projeto conjunto ACSS I.P. / ANQ I.P., resultou a integração do Perfil Profissional e do Referencial de Formação do Técnico/a Auxiliar de Saúde no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), ficando desta forma disponível para oferta formativa dirigida a jovens e adultos nos diferentes modelos de formação: cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA); Sistema Aprendizagem

2.4 Sendo um referencial de formação de dupla certificação (escolar e profissional), competiu à ACSS I.P. assegurar a elaboração e proposta da dimensão profissional, correspondente à componente tecnológica do referencial.

2.5 Para efeitos de homologação dos cursos de formação de qualificação inicial de TAS, os cursos devem organizar-se de "forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional", o que aponta para uma duração de formação em contexto de trabalho não inferior a quatrocentas e vinte horas e o respeitar das demais condições definidas no manual de certificação. Todos os cursos que se pretendam homologados para efeitos de atribuição de Certificado de Aptidão Profissional de TAS têm de se enquadrar nestes critérios e referencial de formação, orientado para o respetivo Perfil Profissional (Atividades e Competências). Tudo o que estiver fora disto ou além disso, não tem enquadramento legal de suporte e por isso não deve ser apoiado, mas antes recusado e denunciado¹.

2.6 Relativamente ao orientador de estágio, o ponto 1 do art.º 10º da portaria 92 de 2011 de 28 de fevereiro, refere que é a entidade promotora que designa um orientador para o estágio proposto e o ponto 2 diz que

¹ Parecer 15/2010 do CE



compete a este orientador de estágio a realização do acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário supervisionando o seu progresso face aos objetivos identificados no plano individual de estágio.

2.7 O Conselho Diretivo afirma que “os enfermeiros, na sua responsabilidade individual, têm o dever de recusar a participação e envolvimento em qualquer ação de formação, estágio ou acompanhamento de “outro não enfermeiro”, que viabilize a utilização de práticas, técnicas e competência próprias da profissão de Enfermagem”. Refere, ainda, que quem não respeitar esta deliberação incorre «nas implicações previstas no Estatuto da OE e no seu regimento disciplinar» (OE, Conselho Diretivo, 2012).

2.8 Na tomada de posição, o Conselho Diretivo informa, ainda, que “Aos enfermeiros é vedada a transmissão de conhecimentos próprios da disciplina de Enfermagem, pelo risco que decorre para o cidadão, o exercício de atividades por pessoas sem habilitação própria. Este facto configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro, tal como preconizado no Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (Cf. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, Artigos 4º, 5º e 9º)”.

2.9 Por outro lado, segundo o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, “Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar...”, o que pode ser entendido como “salvaguarda de situações de formação” a auxiliares funcionalmente dependentes.

2.10 Cabe à Ordem dos Enfermeiros “zelar pela função social” da profissão de enfermeiro, e emitir orientações para o exercício dos enfermeiros, incluindo a sua intervenção na formação de outros profissionais, quando não estejam explicitados e/ou cumpridos os requisitos, critérios e condições que assegurem a segurança dos cidadãos e preservem a função essencial dos enfermeiros. **Não devem os enfermeiros realizar ações de formação que transfiram para outros profissionais as competências da sua atividade profissional”.**

3. Conclusão

Com os fundamentos apresentados, entende o Conselho de Enfermagem:

3.1 Que qualquer curso técnico-profissional na área da saúde, deve acontecer no quadro de uma estratégia nacional, definida pelas entidades ministeriais competentes e no âmbito de uma relação intersectorial nomeadamente, e neste caso, entre o Ministério da Saúde (ACSS) e o Ministério da Educação (ANQ) e não a partir de leituras menos abrangentes e orientadas sobretudo para o mercado da formação;

3.2 Afirma o inteiro desacordo com a emergência de toda a formação que não tenha por base um enquadramento socioprofissional a nível do sector da saúde, defraudando as expectativas dos formandos e pondo em risco a segurança e a qualidade dos cuidados de saúde prestados por eventuais não profissionais e não técnicos de saúde, às populações;

3.3 Admite a eventual semelhança em termos de denominação dos cursos, unidades de formação ou conteúdos de formação para TAS com conteúdos de enfermagem apenas pelo facto de ambas as profissões terem como objeto os “cuidados ao cliente”, o que não deve nem pode representar abordagens formativas semelhantes porque cada contexto de formação se orienta para perfis de competências diferentes;

3.4 Afirma que não sendo a “prestação de cuidados saúde” domínio específico dos enfermeiros, para ele contribuem também outros grupos profissionais e que esta abordagem multiprofissional integra profissões autónomas ou não autónomas, como é o caso dos TAS, que como vimos é o profissional que colabora, sob orientação de técnicos de saúde (enfermeiro), na prestação de cuidados aos doentes;

3.5 Reconhece a mais-valia do contributo dos enfermeiros enquanto formadores;



Conselho de Enfermagem 2012 - 2015

3.6 Repudia e denuncia todo e qualquer situação em que um enfermeiro transfira para outros profissionais as competências da atividade profissional de enfermagem pondo em causa a dignidade e o prestígio da profissão e a segurança e a qualidade dos cuidados;

3.7 Apela ao sentido de responsabilidade profissional do Enfermeiro, enquanto formador/tutor e na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca à delegação de funções a outros grupos profissionais, para que não viabilize a utilização de práticas, técnicas e competência próprias da profissão de Enfermagem;

3.8 Conclui, então, o CE que as organizações de saúde poderão fornecer os campos de estágio para a formação dos referidos técnicos;

3.9 Quanto à supervisão dos estagiários, após estabelecimento de protocolo entre instituições, no que diz respeito à formação técnica e pedagógica, deve caber à pessoa designada pela entidade promotora da formação em articulação com gestor de enfermagem do serviço.

Relator(es)	Paula Prata e Piedade Pinto	
Aprovado na reunião de Conselho de Enfermagem de 11.06.2012		
Envio do Parecer	A quem solicitou	<input checked="" type="checkbox"/>
	Para divulgação integral	ROE <input type="checkbox"/> Site <input type="checkbox"/>
	Outros órgãos da OE	B <input checked="" type="checkbox"/> CJ <input type="checkbox"/> CD <input type="checkbox"/>
		CER <input type="checkbox"/> CDR <input type="checkbox"/>

Pe'l' O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Olga Fernandes
Presidente